



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004036/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente VIA VAREJO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se do lançamento de ofício de fls. 470/473, com ciência em 26/12/2008, através do qual é exigido da interessada Multa Isolada - Multa de Ofício, decorrente de compensações consideradas não declaradas, no valor de R\$ 14.452.592,26.

Com base no Termo de Verificação e Constatação, fls. 468/469, a exação tem como origem:

1. Foram consideradas não declaradas as compensações pretendidas pela Globex Utilidades S.A. no processo administrativo de nº 10660.003750/2007-06.

2. A DERAT/RJO/DIORT formalizou, por meio do processo administrativo de nº 15374000608/2008-29, Representação Fiscal para que se procedesse ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

3. Foi intimada a apresentar os pedidos de compensação de crédito que foram objeto do processo administrativo nº 10660003750/2007-06, a informar a existência de ações judiciais permitindo a compensação de tributos administrados pela RFB com débitos de terceiros e a informar a existência de decisões judiciais favoráveis ao contribuinte que impedissem o lançamento de ofício de tributos administrados pela RFB ou multas.

4. A documentação e esclarecimentos prestados pela atuada demonstram a existência de Decisão no Agravo de Instrumento de nº 2008.01.00.021535-1/DF concedendo antecipação de tutela que "visa somente que o recurso administrativo interposto em O2/074/2008 (sic), nos processos administrativos nº 10660.003750/2007-06 e 13707003673/2007-91, sejam processados com efeito suspensivo, para que as agravantes não sofram cobrança dos débitos neles tratados e possam obter a certidão prevista no artigo 2006 do CTN (sic).

5. A decisão não obsta o lançamento de ofício de multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que decorre direta e objetivamente do fato da a compensação pleiteada ser considerada não declarada, conforme Decisão no processo administrativo de nº 10660.003750/2007-06.

6. Logo, procedeu-se ao lançamento de ofício das multa isoladas relativas aos débitos, objeto da compensação considerada não declarada, discriminados às fls. 16 a 21.

Enquadramento Legal : artigo 18 da Lei 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005 e pelo artigo 18 da Lei nº 11.488/2007.

Irresignado, o contribuinte apresenta aos 21/01/2009 a impugnação anexada às fls. 480/498. Resumidamente, as alegações apresentadas pelo impugnante:

1 - Dos fatos

Apresentou pedido de compensação mediante processo administrativo nº 10660.003750/2007-06, aproveitando crédito cedido pela empresa Exportadora

Princesa do Sul, conforme decisão do processo administrativo nº 10660.001897/99-55, que autorizava, então, a utilização de crédito de terceiros.

Todavia, a decisão administrativa considerou como compensações não declaradas, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade, restando apenas o recurso previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99.

Requeru, no recurso, o efeito suspensivo previsto no parágrafo único do artigo 61 da citada Lei.

Omissa a autoridade recorrida quanto aos ~ efeitos, a impugnante ajuizou Ação Ordinária nº 2008.34.00.012928-9 para garantia do pretendido efeito suspensivo. Negada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a atribuição do efeito suspensivo foi dada em sede do Agravo nº 2008.01.00.021535-1/DF.

Em 15 de dezembro de 2008 foi proferida sentença detenninando o efeito suspensivo do recurso apresentado, devendo a União se abster de cobrar os débitos compensados, e outros provimentos.

A Procuradoria da Fazenda interpôs apelação, mas sem efeito suspensivo.

Apesar das determinações judiciais, a autoridade lançadora lavrou o presente auto de infração.

2 - A Antecipação de Tutela Recursal Deferida no Agravo de Instrumento Aponta erros no trecho da decisão do Agravo de Instrumento, pinçado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, afirmando que não houve pretensão de limitar o âmbito da tutela recursal apenas para que o recurso apresentado seja processado com efeito suspensivo e que a impetrante possa obter certidão negativa. O pedido foi deferido sem qualquer restrição: ou seja, para suspender totalmente os efeitos da decisão que considerou não declarada a compensação.

3 - A Sentença Proferida na Ação Ordinária.

Quando da lavratura do Auto de Infração, o efeito suspensivo do recurso contra a decisão que considerou não declarada a compensação também era garantido por sentença proferida na própria ação ordinária.

Demonstrará que o lançamento da multa isolada é obstado tanto pelo item (i) da conclusão da sentença, quando concede efeito suspensivo ao recurso administrativo, quanto pelo item (ii), quando expressamente assegura à impugnante o direito de não sofrer atos de cobrança em virtude dos débitos questionados.

4 - O Efeito Suspensivo do Recurso Administrativo.

Demonstra que a impugnante pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo e que a sentença 0 deferiu, sem qualquer ressalva, sendo necessário que se entenda qual é, exatamente, a extensão e o significado deste efeito suspensivo.

O efeito suspensivo do recurso é um instituto de direito processual, no sentido de suspender toda a eficácia da decisão. Ou seja, a suspensão dos efeitos de uma sentença ou acórdão lhes alcança todos os resultados e eficácia.

No âmbito do processo administrativo as conclusões são as mesmas no que se refere ao significado do efeito suspensivo dos recursos administrativos, tomado o ato recorrido inexecúvel, inoperante.

Ato atacado por recurso administrativo com efeito suspensivo não produz efeitos e, portanto, não causa lesão. Sequer cabe mandado de segurança contra ato que caiba recurso administrativo, conforme artigo 5º da Lei 1.533/51.

A decisão na qual se considerou não declarada a compensação pretendida pela impugnante tomou-se, por força do efeito suspensivo judicialmente atribuído ao recurso, um ato inexecutível, inoperante, ineficaz, incapaz de causar qualquer lesão ou constrangimento ao recorrente. Não se pode aceitar como legítimo o presente lançamento, no qual se pretende lançar a multa isolada prevista no artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003.

Se tal multa só cabe “quando a compensação for considerada não declarada”, é óbvio só pode ser imposta em razão de decisão que considere não declarada a compensação.

Como a decisão foi atacada por recurso dotado de efeito suspensivo, tal decisão se torna inexecutível, inoperante, ineficaz de causar qualquer lesão ou constrangimento à impugnante.

Na pendência do recurso com efeito suspensivo, não poderia ser lançada a multa isolada de que trata o artigo 18, §4º da Lei 10.833/2003.

5 - A Expressa Vedação à Cobrança dos Débitos Lançados.

A sentença proferida na Ação Ordinária também assegurou o direito de não sofrer atos de cobrança em virtude dos débitos questionados.

O lançamento se trata de uma cobrança em virtude da compensação pretendida.

Ou seja, conforme Termo de Verificação e Contestação Fiscal, a multa exigida no presente auto “DECORRE DIRETA E OBJETIVAMENTE do fato de a compensação pleiteada pelo contribuinte ser considerada não declarada pela autoridade competente”.

Em assim sendo, indiscutível a imediata relação de causa e efeito que existe entre a consideração da compensação não declarada e a imposição da multa isolada, revela-se evidente o fato de que, tratando-se o presente lançamento de cobrança em virtude da compensação dos débitos questionados, não pode ser legítimo em razão da expressa proibição constante da sentença proferida na ação ordinária.

É o relatório."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 12-23.639, de 02/04/09, foi assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007, 2008

"MULTA ISOLADA.

Ensejam o lançamento da multa isolada de ofício as compensações consideradas não declaradas (artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003).

Lançamento Procedente"

Processo nº 18471.004036/2008-47
Resolução nº **3301-000.650**

S3-C3T1
Fl. 726

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que contestou as objeções aos argumentos apresentados na impugnação, levantadas pela relatora da decisão de primeira instância, e pleiteou o cancelamento da multa isolada, também pela interpretação do inciso II do art. 112 do Código Tributário Nacional, que determina que seja conferida interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvidas acerca da natureza ou extensão dos efeitos da decisão judicial que atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo.

O processo chegou ao CARF e foi distribuído para turma da Iª Seção de Julgamentos.

Em sessão de 09/06/16, por meio da Resolução nº 1301-000.351, a turma decidiu declinar competência para a 3ª Seção de Julgamentos, em razão de o processo versar sobre compensação de créditos de contribuição ao IBC, decorrente de exportações de café, o que é matéria desta 3ª Seção de Julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Trata-se de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada, calculada à razão de 75% do débito indevidamente compensado, nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Em sede do processo administrativo nº 10660.003750/2007-06, o contribuinte compensou débitos próprios com créditos de terceiros - pagamentos de contribuições ao IBC, em razão da realização de exportações de café, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF -, incorrendo na hipótese de compensação não declarada prevista na alínea "a" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação, o contribuinte alegou que o lançamento da multa isolada era descabido, pois a fiscalização teria se equivocado na interpretação da Antecipação de Tutela obtida em sede do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.021535-1/DF.

Tal provimento teria suspenso totalmente os efeitos da decisão que considerou não declarada a compensação (PA nº 10660.003750/2007-06), o que impediria a lavratura do auto de infração para cobrança da multa isolada, além de suspender a exigibilidade dos débitos compensados.

Ademais, no momento da lavratura do auto de infração, a fiscalização não teria observado que, na própria ação ordinária, já havia sido prolatada sentença favorável, no mesmo sentido da anterior.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, pois, em sua interpretação, os provimentos judiciais obtidos não teriam o condão de impedir o lançamento da multa, porém tão somente o de suspender a exigibilidade dos débitos compensados.

No recurso voluntário, contesta os argumentos da DRJ e invoca o inciso II do art. 112 do CTN, para robustecer o pedido de cancelamento do auto de infração. A seu ver, tal dispositivo legal dispõe que, em caso de dúvida acerca da natureza ou alcance de uma decisão judicial, decidir-se-á em favor do contribuinte.

Em suma, esta turma terá de decidir acerca do alcance das decisões judiciais proferidas em favor da recorrente. Contudo, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

O PA nº 10660.003750/2007-06, em que foi considerada não declarada a compensação e deu ensejo ao lançamento da multa isolada de que trata a contenda em discussão, ainda não se encontra no CARF.

Nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria nº 345/15 (RICARF), o processo em exame e o PA nº 10660.003750/2007-06 são decorrentes, sendo que o segundo é o principal. Desta forma, devemos converter este julgamento em diligência para a unidade de origem, que promoverá a vinculação dos processos.

Concluídos o julgamento do PA nº 10660.003750/2007-06, os presentes autos devem retornar para este relator, para julgamento.

Processo nº 18471.004036/2008-47
Resolução nº **3301-000.650**

S3-C3T1
Fl. 728

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

(assinado digitalmente)